

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTOCOLO GERAL

N.º 29191/2017
Data: 10/10/17
Em nome do Protocolo

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRUBÁ - RS

REF: LICITAÇÃO N° 045/2017.

"SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DOS RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO".

ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 06.136.424/0001-64, com sede na Av. Farroupilha, n° 505, sala 02, na cidade de Vila Maria/RS, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da carta Magna e no art. 41 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, vem, respeitosamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

"cabe-nos informar que esta empresa tem interesse em participar do edital visto que como passamos a explicar a seguir, o edital esta exigindo item em desacordo com a Lei Federal desta forma não temos condições de participar da licitação por este motivo entendemos ser injusto as exigências no edital, que passamos a impugnar o edital para que seja refeito da forma da lei Federal de Licitações 8666/93 "

1 - AS ILEGALIDADES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA SE REFEREM A PLANILHA DE CUSTO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.1 - PRELIMINAR

Primeiramente registre-se que esta Impugnante é empresa atuante no objeto do edital por meio de licitação e atua no ramos dos serviços licitados a vários anos e tem o máximo interesse de participar e competir na licitação em epígrafe referenciada, tendo ampla capacidade técnica e estrutura financeiro-operacional para tanto.

Porém, quer participar deste certame e esse é um direito público subjetivo seu (art.4º da Lei 8.666/98) a partir de regras do edital formadas dentro da legislação incidente.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que algumas regras do edital é contrárias à legislação incidente.

É o que adiante procuraremos demonstrar a Vossas Senhorias.

Capacitação técnico profissional comprovando que a licitante possui em seu quadro na data prevista para as propostas profissional técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica devera apresentar seu vinculo com a licitante de um dos seguintes documentos:

- I- Carteira de trabalho de empregado CTPS.**
- II- Contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional técnico.**
- III- E se tratando de profissional técnico sócio da licitante apresentar contrato social.**

Portanto o órgão fiscalizador destes serviços é o CREA e não o CRQ..

Já o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deverá ter o acervo da entidade profissional competente o CREA.

OUTRA ILEGALIDADE PLANILHA DE CUSTO.

O QUE DETRRMINA O ART. 40, INCISO II DA LEI 8.666/93.

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Se assim permanecer no edital assegura o direito da licitante vencedora logo após a assinatura do contrato solicitar aumento através de pedido de reequilíbrio econômico financeiro por o edital apresentar uma planilha de custo, com os preços de salario base da categoria do motorista e coletores diferente a tabela do sindicato e o preço do óleo diesel com preço a menor do praticado no mercado e basta agora que o Município ajusta o edital da forma da lei Federal de Licitações.

A planilha de custo também não prevê a margem de lucro que poderá obter no contrato.

Trata-se de uma ILEGALIDADE incontestável, ou seja, remete à anulação do edital eis que nulo o edital por dispor (preços unitários orçados) faltantes ou fora do preço de mercado que não cumprem os termos determinados na Lei.

Nesse aspecto, assim estabelece o art. 40, inciso II da Lei 8.666/93:

“Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante”:

I...

II – “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

O orçamento não correspondente ao valor de mercado junto ao instrumento convocatório sendo que desta forma fere o princípio legal (orçamento e preços unitários praticados no mercado) sendo que será necessário efetuar as mudanças necessárias podendo garantir segurança a empresa licitante vencedora.

Ressalte-se aqui a capital importância desses dados obrigatórios (preços orçados unitários no valor real de mercado estarem contidos no ato convocatório sob três enfoques fundamentais...

a) para a plena compreensão dos licitantes do objeto e do vulto da contratação estimada pelo Poder Público e consequente formulação de suas propostas;

b) à aferição de inexequibilidade de preços dos licitantes;

c) para se conhecer com precisão a proposta, especialmente para se evitar a concentração dos pagamentos a maior nas fases iniciais das obras, com riscos à conclusão final dos serviços, ou pleitos posteriores de reequilíbrio econômico - financeiro devido.

Esta falha deve ser corrigida.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

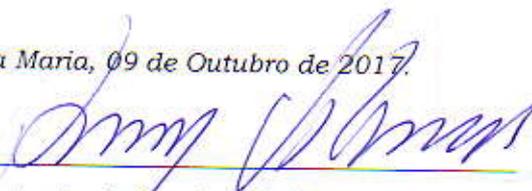
Que sejam revistas as exigências na:

Capacidade técnica exigência do CREA no edital, e comprovação de responsável técnico e atestado devidamente registrado na entidade.

Apresente planilhas de composição de custo com os salários corrigidos preço de combustível atualizado na concorrência Pregão n° 045/2017 do Município de IBIRUBÁ, para reconhecer-se procedentes seus defeitos antes apontados, ser declarada anulação ou RETIFICAÇÃO DO EDITAL E A REABERTURA DO PRAZO DE ACORDO COM A LEI, a seu procedimento vinculado a legislação aplicável.

*É o que se requer, respeitosamente.
Pede e Espera Deferimento*

Vila Maria, 09 de Outubro de 2017.



Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda.